



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 03/2023

Pregão nº: 02/2023

Objeto: Aquisição de medicamentos para a Assistência Farmacêutica Básica, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Medicamentos para o atendimento de demandas judiciais.

Impugnante:

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 00.802.002/0001-02.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE contra o edital do pregão presencial nº 02/2023.

II – DO RECURSO

2.1 A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Considerando que o objeto do pregão é medicamento, é completamente inviável que as casas decimais a serem adotadas sejam apenas 2 (duas) após a virgula, pois, as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão.

(...)

Considerando que o objeto do pregão é medicamento, é completamente inviável que as casas decimais a serem adotadas sejam apenas 2 (duas) após a virgula, pois, as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão.

(...)

A aplicação do critério de 3 (três) casas decimais ou mais para o valor UNITÁRIO, não implica lentidão a celeridade processual, mantendo a integridade do objetivo do processo licitatório e, salvaguardando a presteza na fase de lances. Tendo vista que, grande parte dos órgãos utiliza deste critério, inclusive para licitações eletrônicas.

(...)





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

III – DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital. Constatou-se que ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

De acordo com o § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 9.069/95 (Lei do Plano Real) quando admitido o fracionamento da unidade monetária, em grandezas inferiores ao centavo, quando os valores em questão necessitarem ser assim avaliados, as frações inferiores ao centavo deverão ser desprezadas ao final dos cálculos. Deste modo, em conformidade com seu Poder Discricionário, a Administração Municipal, definiu no instrumento convocatório que o valor das propostas deverá ser composto por apenas duas casas decimais após, uma vez que a disputa com quatro casas decimais não atende o princípio da eficiência, sendo que as frações de centavos acabarão sendo desconsideradas no final, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 9.069/95.

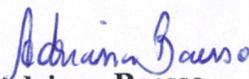
É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante dos fatos a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem julgar IMPROCEDENTE a impugnação impetrada pela empresa impugnante.

São Joaquim-SC, 06 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,


Adriana Baesso

Pregoeira Municipal nomeada pelo decreto nº 011/2021

